ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-496/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8512/2010
PROTOCOLO	:	1000986
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 329/AJ/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES COLETIVAS. 1º, 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referente à contratação pública para o fornecimento de refeições coletivas pela modalidade licitatória de pregão quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 329/2010), pela modalidade de Pregão n° 55/2010, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Três Lagoas*** e a empresa ***Nutri & Saúde Refeições Coletivas LTDA.***, cujo objeto é contratação de empresa para o fornecimento de refeições coletivas, com valor contratual aditado para o montante de R$ 1.567.632,00 (hum milhão quinhentos e sessenta e sete mil seiscentos e trinta e dois reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Simples nº 133/2012 (fls. 483), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos Termos Aditivos ao Contrato n° 329/2010(3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-6ICE -2287/2014 (fls. 860 a 872), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

"(..) –pela regularidade e legalidade do 1º ao 4ºTermos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do inciso III, do artigo 120, do Contrato Nº 189/2011 (3ª FASE), do citado Regimento".

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 3142/2014 (fls. 874 a 875), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica reconheceu a legalidade e regularidade da elaboração do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato, entendimento seguido pelo Ministério Público de Contas quanto ao 1º e 2º Termos, sem, contudo, manifestação quanto ao 3º e 4º Termos Aditivos.

Em que pese o ocorrido, vislumbro, conforme se observa dos autos, que a formalização de todos os termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da

Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1º, 2º, 3ºe 4ºTermos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participou do julgamento, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 14 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm